

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 6.480, DE 2009**

“Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, visando coibir a invasão de imóveis rurais e a disponibilização do cadastro da Reforma Agrária na Rede Mundial de Computadores - Internet, altera o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para equiparar ao crime de falsificação de documento público, a falsificação do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado Moreira Mendes

**Relator:** Deputado Arthur Lira

**Voto em Separado:** Deputado Marcon

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Moreira Mendes, tem como objetivos introduzir as seguintes modificações no ordenamento jurídico brasileiro:

- a) Acrescenta o inciso IV no § 3º do artigo 297, e altera o § 6º do artigo 2º, da Lei 8.629/93. Pela proposta, a modificação mediante fraude do cadastro da reforma agrária com informações sobre as áreas desapropriadas, clientelas de trabalhadores rurais para fins de assentamento, assentados e titulares de imóvel rural, passaria a ser tipificado como crime de falsificação de documento, cuja pena prevista é de reclusão de dois a seis anos e multa.
- b) Altera a redação do § 7º do artigo 18 da Lei 8.629/93, para que sejam disponibilizados na rede mundial de computadores (internet) os nomes de quem se encontra postulando uma área rural, de quem já se encontra assentado, e daqueles que já ultrapassaram todas as etapas e obtiveram o título de propriedade, dando transparência ao processo de reforma agrária.

Segundo o Autor, o Projeto de Lei atende às recomendações feitas pelo Tribunal de Contas da União através do Acórdão n.º 753/2008 Plenário quanto à transparência dos dados referentes ao processo de reforma agrária. E quanto ao crime de falso, o Autor justifica a proposta sob o argumento de que se estaria dando efetividade aos comandos que proíbem a vistoria no caso de terras objeto de esbulhos possessórios.

O Relator apresenta voto favorável, considerando como pertinente a principal intenção do Autor, qual seja, o de coibir as ocupações de terra, e o de dar transparência ao processo de reforma agrária.

É o relatório.

## **II – VOTO**

A proposta contida no projeto de lei em apreciação não é nova. O cadastramento do público alvo do programa de reforma agrária já foi intentado em várias oportunidades, inclusive pelo correio, durante o governo FHC, que chegou a receber mais de 800 mil cadastros, o que levou o INCRA a abandonar o projeto.

Também, consta que existam atualmente estima-se mais de 120 mil famílias vivendo em acampamentos à espera de assentamento. Somente em 2009, segundo o Ministério do Desenvolvimento Social, foram distribuídas 954,5 mil cestas básicas a 224,5 mil famílias. Assim, já existe um público determinado e identificado à espera de assentamento.

O cadastramento dos possíveis beneficiários já se encontra previsto no § 7º do artigo 2º da Lei 8.629/93, que integra o Sistema Nacional e Cadastro Rural, criado pela Lei 5.868/72, com o objetivo de integrar e sistematizar as informações sobre a posse e uso da terra no Brasil.

Quanto à responsabilidades pelos dados constantes do cadastro, a própria Lei 8.629/93, corretamente já estabelece a responsabilidade civil e administrativa de quem descumprir a Lei. A Lei Agrária não exclui a responsabilidade penal, até porque esta tem foro próprio.

A proposta de caracterizar como crime de falso a inserção de

dados no cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários de reforma agrária, comete um equívoco porque os imóveis rurais objetos de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não são objeto do cadastro a que se refere o art. 18, § 7º da Lei nº 8.629/93.

Como a desapropriação somente se efetiva mediante sentença do Poder Judiciário ou por acordo entre as partes, não há como inserir no cadastro de áreas desapropriadas, aquelas que não tenham não tenham ultrapassado os impedimentos previstos no artigo 2º, § 6º da Lei nº 8.629/93, que proíbe a vistoria, avaliação e desapropriação objeto de ocupação. E mesmo no caso em que não se haja sentença definitiva no processo de desapropriação, mas tendo o INCRA sido emitido na posse, a área poderá ser inserida no cadastro próprio.

Portanto, qualquer que seja situação não se vê como pode ser considerada penalmente tipificada como crime de falso se a conduta apenas registra uma decisão judicial em favor da Autarquia, não havendo qualquer ilicitude em tal fato.

Quanto à criminalização prevista no Projeto de Lei, também há de ser rejeitada, porque o cadastro fundiário é de caráter declaratório, ou seja, é feito a partir das declarações dos proprietários. Ao INCRA compete apenas, no poder de fiscalização de que é investido, averiguar da veracidade ou não das informações. Portanto, em princípio, o sujeito passivo do crime de falso, neste caso, deveria ser o proprietário e não os servidores públicos.

Ainda, especificamente quanto à inserção ou exclusão, mediante fraude, de dados falsos, já encontra previsão no artigo 313-A do Código Penal, que tipifica o "Crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações", atualmente vigente com a seguinte redação:

*"Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter*

*vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. "*

Considerando que todos os cadastros previstos na Lei 8.629/93 são constituem banco de dados da Administração pública e, atualmente, informatizados, é de concluir que o Projeto de Lei encontra-se nesta parte prejudicado nos termos do artigo 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelo que não se mostra razoável a alteração pretendida pelo ilustre proponente.

Quanto ao cumprimento do Acórdão 753/2008 do Tribunal de Contas da União, verifica-se que o INCRA já está cumprindo a determinação, independentemente de Lei. As informações das áreas desapropriadas e a relação dos beneficiários contemplados com os documentos de titulação emitidos, em cada uma das Superintendências Regionais, estão disponíveis na página do órgão na rede mundial de computadores.

Pelo exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.480, de 2009.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2011.

**Deputado Marcon – PT/RS**